



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU  
CNPJ Nº 05.105.135/0001-35  
PROCURADORIA GERAL DO MUNÍCIPIO



## PARECER JURÍDICO

**DA:** Procuradoria Jurídica.

**PARA:** Comissão Permanente de Licitação - CPL.

**ASSUNTO:** Solicitação de Reajuste de valor e prorrogação do contrato nº 138/2020, referência: processo nº 202009230015 - PE.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

**“ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. PROCESSO Nº 202009230015-PE – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA FORNECEDORA DE MATERIAIS ELÉTRICOS DESTINADOS A REPOSIÇÃO, SUBSTITUIÇÃO E CONSUMO DE SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANISMO DE MOJU/PA.**

### **I - RELATÓRIO:**

A CPL encaminhou à Procuradoria pedido de parecer sobre a possibilidade de Aditivo de tempo e valor do contrato nº 138/2020, cujo objeto é Solicitação de reequilíbrio aumento de quantitativo e prorrogação de prazo, oriundo do pregão eletrônico Nº 202009230015 – PE. Contratação de empresa fornecedora de materiais elétricos destinados a reposição, substituição e consumo de sistema de iluminação pública municipal, em atendimento as demandas da secretaria municipal de obras e urbanismo de Moju/PA.

Veio o processo integral da CPL.

É o bastante a relatar.

### **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe

Alexandre Santos Quaresma  
Assessor Jurídico  
OAB/PA: 29.759  
Decreto: 007/2021



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ Nº 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNÍCIPIO**

cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

Primeiramente cabe esclarecer que os serviços continuados são aqueles voltados para o atendimento a necessidades públicas permanentes, cujo contrato não se exaure com uma única prestação, pois eles são cotidianamente requisitados para o andamento normal das atividades do ente federativo.

A doutrina define como execução continuada aquela cuja ausência paralisa ou retarda o serviço, de modo a comprometer a respectiva função estatal. Por se tratar de necessidade perene do Poder Público, uma vez paralisada ela tende a acarretar danos não só à Administração, como também à população.

Valido destacar que o art. 65 da Lei Federal 8.666/93 admite o reajuste. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

**Art. 65.** Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - Por acordo das partes:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da

Alexandre Santos Quaresma  
Assessor Jurídico  
OAB/PA: 29.759  
Decreto: 007/2021



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ Nº 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNÍCIPIO**

execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Da leitura do dispositivo legal citado acima podemos concluir que é permitida a alteração contratual em decorrência de álea econômica dos contratos administrativos por iguais e sucessivos períodos objetivando a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a 60 (sessenta) meses, deste que os serviços sejam executados de forma contínua.

Assim, sempre que a Administração Pública sabe, de antemão, que determinado serviço deverá ser prestado novamente, no exercício financeiro seguinte, podemos entender que há uma demanda continuada.

Noto, de logo, que o presente caso se trata de serviço contínuo e que o requerimento formulado se restringe a aditamento em seu tempo em mais 12 (doze) meses, ou seja, 10/12/2021 à 10/12/2022, e um aumento quantitativo em seu valor de mais 25%, e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93.

Ato contínuo, observo que o contrato foi firmado no ano de 2019 teve sua vigência prorrogada até dezembro de 2020, e por ter os efeitos da desvalorização da moeda (inflação e dos efeitos da pandemia "COVID-19"). Reajustando-os em 25% os valores nos índices previamente estabelecidos.

O presente pedido se justifica pela necessidade da continuidade da prestação de serviços, a manutenção dos valores, bem como a pretensão da Administração é tempestiva, vez que o aludido

Alexandre Santos Quaresma  
Assessor Jurídico  
OAB/PA: 29.759  
Decreto: 067/2021



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MOJU**  
**CNPJ Nº 05.105.135/0001-35**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

contrato se encontra em vigor, tendo em vista que o seu vencimento ocorre em 10/12/2021.

Nota-se também que apesar dos contratemplos gerados pela pandemia mundial o contrato está sendo cumprido sem qualquer prejuízo à Administração visto que os serviços estão sendo executados regularmente, conforme atestado pela autoridade competente.

Da mesma forma a minuta do aditivo contratual a ser firmado com a licitante vencedora, que acompanha o requerimento, encontra-se em consonância com o Art. 55 da lei 8.666/93, observando todas as exigências cabíveis, sendo coerente com as disposições do edital.

**III – CONCLUSÃO:**

Sendo assim, considerando o prazo de vigência do aditamento contratual, restringe a aditamento em seu tempo em mais 12 (doze) meses, ou seja, 10/12/2021 à 10/12/2022, e um aumento quantitativo em seu valor de mais 25%, bem como a justificativa apresentada de forma plausível, opino pela possibilidade de realização dos aditivos requeridos, de tempo e valor, vez que, a situação concreta está devidamente justificada, nos termos do art. 65, II, "d" da Lei 8.666 de 1993.

É o parecer que encaminho, respeitosamente, para análise da autoridade superior.

Moju/PA, 02 de dezembro de 2021.

Alexandre Santos Quaresma  
Assessor Jurídico  
OAB/PA: 29.759  
Decreto: 007/2021

**ALEXANDRE SANTOS QUARESMA**  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PA: 29.759  
DECRETO: 007/2021.